



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE

CNPJ Nº. 14.929.252/0001-04

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 11/02/2021, deu entrada por meio do e-mail da Comissão de Licitação, a impugnação ao edital de TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, portanto no prazo legal, merece ser conhecida.

PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Comissão de Licitação ressalta que a ora Impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito da Impugnação na esfera Administrativa, em conformidade item 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório:

5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Aduzimos que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, contesta a ausência da exigência de registro ou inscrição no respectivo conselho de classe, contida no item:

4.2.5 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.5.1- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da localidade da sede da PROPONENTE;

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

“1 - Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para fazer constar no item 4.2.5.1:

Prova de registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da localidade da sede da PROPONENTE ou prova de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE”

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade,

Importante asseverar que, conforme determinação constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Comissão de Licitação do Município de Penaforte, baseado na legislação em vigor, vem responder ao pedido de impugnação do Edital TOMADA DE PREÇOS nº 002/2021, impetrado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A priori, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade



superior, tem a Comissão de Licitação, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

A Lei 12.378/2010, que veio regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, em seu art. 2º, aponta as atividades e atribuições destes, senão veja:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho

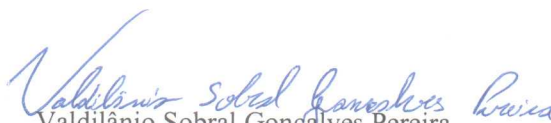


urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

DA DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a evocar, conhecemos da presente Impugnação interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE - CNPJ Nº. 14.929.252/0001-04, e no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, retificando o Instrumento Convocatório, para constar no item atacado a inclusão da exigência retromencionada.

Penaforte/CE, 17 de Fevereiro de 2021.


Valdilânio Sobral Gonçalves Pereira
Presidente da CPL